



Qualidade em voar

Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

Manaus / AM, 08 de Setembro de 2021.

ÁO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 001260 , datada de 08.09.2021 no valor de **R\$ 18.000,00** (**Dezoito mil reais**), referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Tefé / Manaus, executado na aeronave Caravan PS-CTZ no dia 06.09.2021.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota Fiscal e Recibo.

Adriane Martins
CTA – Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

O Transporte coberto por este conhecimento se regerá pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.365 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou variadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte Aéreo.

| EXPEDIDOR / REMETENTE | | DESTINATÁRIO / RECEBEDOR | |
|-----------------------|-------------|--------------------------|-------------|
| NOME | DATA / HORA | NOME | DATA / HORA |
| RG | ASSINATURA | RG | ASSINATURA |

| CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA | | DACTE | | | | MODAL AÉREO |
|--|------------------------------------|--|--|--|--|---|
|  RUA INDEPENDENCIA, 21 A CENTRO CEP: 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AM CNPJ: 04.984.400/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041545036 TELEFONE: 3652-3550 | | Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico MODELO 67 SÉRIE 2 NÚMERO 000.001.260 FOLHA 01/01 DATA E HORA DE EMISSÃO 08/09/2021 09:23:40 | | | | INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO |
| | |  | | | |  |
| | | Chave de acesso 1321 0904 9844 0000 0130 6700 2000 0012 6010 0001 2607 | | | | |
| Tipo do CT-E NORMAL | Tipo do Serviço TRANSP. PESSOAS | Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal | | | | |
| CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATI REZA DA OPERAÇÃO 5357 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE | | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 313210006683574 08/09/2021 10:20:52 | | | | |

| | | |
|---|--------------------------|---|
| INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM - 1302603 | PERCURSO DO VEÍCULO | TÉRMINO DA PRESTAÇÃO TEFE - AM - 1304203 |
| TOMADOR DO SERVIÇO ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE ENDEREÇO ALAMEDA DAS AMERICAS, 051 - CJ. DAS AMERICAS - PONTA NEGRA CNPJ/CPF 006.945.842-15 | MUNICÍPIO MANAUS - AM | PAÍS Brasil |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | FONE | CPF 69037-060 |

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS |
|------------|----------------------------------|
| 1,0000 | TRANSPORTE AEREO |

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

| NOME | VALOR | NOME | VALOR | NOME | VALOR | VALOR TOTAL DO SERVIÇO |
|-------------|-----------|------|-------|------|-------|------------------------|
| PASSEGEIROS | 18.000,00 | | | | | 18.000,00 |
| | | | | | | VALOR A RECEBER |
| | | | | | | 18.000,00 |

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

| | | | | |
|---|-------------------------|-----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA 00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS | BASE DE CÁLCULO 0,00 | ALÍQ. ICMS 0,00 | VALOR ICMS 0,00 | % RED. BC, CALC. |
| VALOR DO PIS 0,00 | VALOR COFINS 0,00 | VALOR DO IMPOSTO DE RENDA 0,00 | VALOR DO INSS 0,00 | VALOR DO CSLL 0,00 |

OBSERVAÇÕES

TRANSPORTE AEREO NO TRECHO MANAUS / TEFÉ / MANAUS EXECUTADO DIA 06.09.2021 NA AERONAVE CARAVAN DE PREFIXO PS-C7Z DB N 19628 ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004, ART.110 PARAGRAFO 7 DO DECRETO RICMS20686/99.

SEGURO DA VIAGEM

| | | |
|------------------------|--------------------|-------------------|
| RESPONSÁVEL Tomador | NOME DA SEGURADORA | NÚMERO DA APÓLICE |
|------------------------|--------------------|-------------------|

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

RESERVADO AO FISCO

| | | | |
|----------------------------------|--|--------------------|--|
| USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E | | RESERVADO AO FISCO | |
|----------------------------------|--|--------------------|--|

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO

| CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO | | | | CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE | | NÚMERO OPERACIONAL |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--------|-------|--|--|-------------------------------|
| DADOS DA TARIFA | | | | CONTA CORRENTE | | NÚMERO DA MINUTA 000000000 |
| TRECHO | CL | CÓDIGO | VALOR | | | |
| | | | 0,00 | | | |
| RETRAI SIM | DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA | | | | | LOGO DO AGENTE EMISSOR |

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas; vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches; Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido; Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

Daniela Ramos Tórres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI